SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170547 - SP (2026/0038531-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ROBSON BATISTA DE SOUSA
ADVOGADOS	:	MARCELO CASTELI BONINI - SP269234
		ARIELY BANDEIRA FERREIRA DA SILVA - SP425584
		FELIPE GUSTAVO BRANDÃO - SP445628
		CECILIA MARIA MARRONE DE AGUIAR - SP484622
		ARIELY BANDEIRA FERREIRA CUSTÓDIO SAMPAIO - SP425584
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS, pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço rural e de atividades especiais para fins de concessão de aposentadoria. Na sentença, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o labor rural e enquadrando como especiais diversos períodos de trabalho, determinando a concessão de aposentadoria especial. No Tribunal de origem, o TRF-3 reformou parcialmente a sentença, afastando o reconhecimento do tempo rural por insuficiência de prova material. O valor da causa foi fixado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no

Documento eletrônico VDA58233611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:41
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 539bffd6-42ba-42ca-a7ba-a6b60fab89ea

âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA58233611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:41
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 539bffd6-42ba-42ca-a7ba-a6b60fab89ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170547 - SP (2026/0038531-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ROBSON BATISTA DE SOUSA
ADVOGADOS	:	MARCELO CASTELI BONINI - SP269234
		ARIELY BANDEIRA FERREIRA DA SILVA - SP425584
		FELIPE GUSTAVO BRANDÃO - SP445628
		CECILIA MARIA MARRONE DE AGUIAR - SP484622
		ARIELY BANDEIRA FERREIRA CUSTÓDIO SAMPAIO - SP425584
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS, pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço rural e de atividades especiais para fins de concessão de aposentadoria. Na sentença, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o labor rural e enquadrando como especiais diversos períodos de trabalho, determinando a concessão de aposentadoria especial. No Tribunal de origem, o TRF-3 reformou parcialmente a sentença, afastando o reconhecimento do tempo rural por insuficiência de prova material. O valor da causa foi fixado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA57233007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:39
Código de Controle do Documento: 593f7f84-041f-4ead-8f1e-974e51753cfd

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL NO CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. - A SENTENÇA PROFERIDA NO CPC VIGENTE CUJA CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO FOR INFERIOR A 1.000 (MIL) SALÁRIOS-MÍNIMOS NÃO SE SUBMETE AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. - A QUESTÃO RELATIVA À COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL ENCONTRA-SE PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE EXIGE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E AFASTA POR COMPLETO A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (SÚMULA N. 149 DO STJ). - A PARTE AUTORA NÃO LOGROU CARREAR INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE PROVA MATERIAL CAPAZES DE DEMONSTRAR A FAINA AGRÁRIA AVENTADA. - EMBORA OS TESTEMUNHOS COLHIDOS TENHAM DECLARADO QUE A PARTE AUTORA LABOROU NAS LIDES CAMPESINAS, INEXISTEM ELEMENTOS DE PROVA MATERIAL RELATIVOS AO INTERVALO EM DISCUSSÃO, DE MODO A EMBASAR AS ALEGAÇÕES EXPENDIDAS NA EXORDIAL. - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O LABOR RURAL DESEMPENHADO NO INTERSTÍCIO PLEITEADO. - COMPROVADA, PARCIALMENTE, A ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS LIGADAS AO CULTIVO E CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR, DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO SUPERIOR AOS NÍVEIS SUPERIORES AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA PREVISTOS NAS NORMAS REGULAMENTARES, BEM COMO A AGENTES QUÍMICOS DELETÉRIOS. - A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL E DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - AINDA QUE ADMITIDA A REAFIRMAÇÃO DA DER, CONFORME TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N. 995 DO STJ (RESP N. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP E 1.727.069/SP), NÃO É O CASO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO POSTULADO, PORQUANTO NÃO PREENCHIDO O REQUISITO TEMPORAL. - COM A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E A VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO (ART. 85, § 14, DA LEI N. 13.105/2015), OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SERÃO DISTRIBUÍDOS ENTRE OS LITIGANTES (ART. 86 DO CPC) NA PROPORÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO) EM DESFAVOR DO INSS E 70% (SETENTA POR CENTO) EM DESFAVOR DA PARTE AUTORA, FICANDO, PORÉM, EM RELAÇÃO A ESTA, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE, POR TRATAR-SE DE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA (ART. 98, § 3º, DO CPC). - APELAÇÕES DAS PARTES PARCIALMENTE PROVIDAS.

Documento eletrônico VDA57233007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:39
Código de Controle do Documento: 593f7f84-041f-4ead-8f1e-974e51753cfd

O acórdão recorrido versou sobre a pretensão de reconhecimento de tempo de serviço rural e de atividades especiais para fins de concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER, e enfrentou, de modo sistemático, os temas probatórios e jurídicos pertinentes à matéria previdenciária. A relatora, Desembargadora Federal, conheceu das apelações e, inicialmente, afastou a remessa necessária por não superar o patamar de 1.000 salários mínimos previsto no artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil (CPC/2015), privilegiando a certeza matemática sobre a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (fls. 710). Corrigiu erro material para fixar como data inicial correta de período especial 13/11/2006, conforme CTPS, CNIS e PPP (fls. 711). No mérito, quanto ao tempo rural alegado de 25/10/1985 a 31/8/1991, concluiu pela insuficiência de início de prova material contemporânea, destacando que documentos em nome de familiares (certidões, registros sindicais de ascendente, matrículas escolares, certidão de óbito de genitor) não evidenciam, de forma convincente, a efetiva participação da parte autora nas lides rurais, e que as anotações da CTPS revelam vínculos predominantemente urbanos desde 2/9/1991. Assentou que, mesmo na informalidade típica do meio rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta, aplicando a Súmula 149 do STJ, com apoio em precedentes: AgRg no REsp 298.272/SP (Rel. Min. Hamilton Carvalhido) e REsp 1.348.633/SP (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, rito do art. 543-C do CPC), cuja orientação admite que o início de prova material possa abranger período anterior ou posterior ao documento, desde que robustamente corroborado por prova oral — o que não se verificou no caso (fls. 711-712, 736). No capítulo da atividade especial, estruturou a análise segundo a lei aplicável ao tempo de labor, reafirmando as teses repetitivas do STJ: Tema 422 (possibilidade de conversão de especial em comum após 1998, ante a não revogação do § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/1991) e Tema 546 (a lei vigente na data da aposentadoria rege a conversão), bem como a vedação à conversão do tempo especial prestado após a EC 103/2019, nos termos do artigo 25, § 2º da Emenda Constitucional, sem prejuízo do reconhecimento da especialidade para fins de aposentadoria especial (artigo 19, § 1º, I, da EC 103/2019). Quanto ao agente ruído, alinhou o entendimento do

Documento eletrônico VDA57233007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:39
Código de Controle do Documento: 593f7f84-041f-4ead-8f1e-974e51753cfd

Tema 694 do STJ (REsp 1.398.260) sobre a inviabilidade de aplicação retroativa do limite de 85 dB e fixou os patamares normativos: >80 dB até 5/3/1997, >90 dB entre 6/3/1997 e 18/11/2003, e >85 dB a partir de 19/11/2003 (fls. 713-715, 738-739). Quanto aos agentes químicos (óleos e graxas), reconheceu a nocividade por enquadramento como hidrocarbonetos derivados do petróleo, potencialmente cancerígenos segundo a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 9/2014 (LINACH), afirmando que os riscos ocupacionais aí não demandam análise quantitativa, bastando a qualitativa (fls. 715-716, 739). No tocante ao EPI, aplicou as teses de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF) no ARE 664.335: neutralização efetiva afasta o enquadramento; dúvida quanto à eficácia impõe o reconhecimento; ruído acima dos limites não é neutralizado por EPI (fls. 716). Rechaçou objeções de fonte de custeio, à luz dos princípios da solidariedade e automaticidade (artigo 30, I, da Lei 8.212/1991), e citou precedentes do STF (ADI 352-6; RE 220.742-6; AI 614.268 AgR) no sentido de que benefícios constitucionais não se submetem ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal (fls. 716). No caso concreto, reconheceu como especiais: 22/3/1994 a 28/4/1995 — por penosidade e exposição a hidrocarbonetos policíclicos aromáticos nas funções de plantio, carpa e corte de cana-de-açúcar, com suporte doutrinário em artigo da Revista Brasileira de Medicina do Trabalho (fls. 717, 740); 18/7/2005 a 3/2/2006, 29/5/2006 a 4/10/2006, 13/11/2006 a 16/7/2008 — por ruído acima dos limites e agentes químicos deletérios; e 4/8/2008 a 13/11/2019 — por agentes químicos, todos amparados em PPPs e laudo técnico, concluindo pela ineficácia real do EPI no caso (fls. 717, 740-741). Por outro lado, rejeitou a especialidade de 8/9/1993 a 17/1/1994 (CTPS como “colhedor de citrus”, sem previsão nos decretos e sem prova de insalubridade, periculosidade ou penosidade pela simples atividade; inaplicabilidade do código 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 por se referir a trabalhadores da agropecuária, inexistente no caso) e de 29/4/1995 a 18/9/1997 (PPP indicava “radiação não ionizante solar”; exposição natural ao sol e “calor” por intempéries não enseja especialidade sem prova técnica de níveis excepcionais ou excessivos), citando precedentes desta Corte (fls. 717-718, 741-742). Para o lapso de 1º/8/2001 a 18/12/2001, afastou o enquadramento porque o PPP estava subscrito por técnico de segurança do

Documento eletrônico VDA57233007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:39
Código de Controle do Documento: 593f7f84-041f-4ead-8f1e-974e51753cfd

trabalho, em desacordo com o artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 — exigência de médico do trabalho ou engenheiro de segurança —, e porque o documento não indicava nível de ruído, mantendo a improcedência do reconhecimento nesse período, com apoio em precedentes do STJ (AIREsp 1.553.118, Primeira Turma), que dispensam laudo técnico quando o PPP está regularmente emitido, o que não era o caso (fls. 718-720, 742-743). Em síntese dispositiva, delimitou a especialidade aos intervalos de 22/3/1994 a 28/4/1995, 18/7/2005 a 3/2/2006, 29/5/2006 a 4/10/2006, 13/11/2006 a 16/7/2008 e 4/8/2008 a 13/11/2019; julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento do tempo rural e de concessão de benefício previdenciário; e fixou sucumbência recíproca desproporcional (30% em desfavor da autarquia e 70% em desfavor da parte autora), com honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa e suspensão da exigibilidade quanto à autora beneficiária da gratuidade (artigos 85, § 14; 86; 98, § 3º, do CPC/2015) (fls. 722). Por maioria, nos termos do voto divergente, de ofício, extinguiu sem resolução do mérito o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 1º/8/2001 a 18/12/2001 (artigo 485, IV, do CPC/2015), e manteve como especial o intervalo de 29/4/1995 a 28/9/1997, adotando, nessa parte, a compreensão da notoriedade das condições penosas do trabalho na lavoura da cana-de-açúcar e a viabilidade de enquadramento pelo código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964 (fls. 722, 726). No julgamento dos embargos de declaração, conheceu-os e negou-lhes provimento, rechaçando vícios do artigo 1.022 do CPC/2015 e a alegação de reexame da causa, sob o fundamento de que o órgão julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas, bastando enfrentar as aptas a infirmar a conclusão, em linha com EDcl no MS 21.315/DF (STJ, S1) (fls. 783-786, 789-791).

Jurisprudência citada pelo colegiado: Súmula 149 do STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário") (fls. 712, 736); AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido (fls. 711, 735); REsp 1.348.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima (fls. 711, 735); Temas 422 e 546 do STJ (fls. 713, 736-737); Tema 694 do STJ

Documento eletrônico VDA57233007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:39
Código de Controle do Documento: 593f7f84-041f-4ead-8f1e-974e51753cfd

(REsp 1.398.260) (fls. 715, 738); Tema 995 do STJ (REsp 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) (fls. 722, 745); TNU, Tema 298 (fls. 715, 739); STF, ARE 664.335 (repercussão geral sobre EPI e ruído) (fls. 716, 739); STF, ADI 352-6; RE 220.742-6; AI 614.268 AgR (fls. 716-740); STJ, AIREsp 1.553.118, Primeira Turma (Rel. Napoleão Nunes Maia Filho) (fls. 719-720, 742-743); STJ, EDcl no MS 21.315/DF (fls. 784, 789-790). Doutrina citada: Dinamarco, Cândido Rangel, sobre obscuridade, contradição e omissão (fls. 783-784); Theotonio Negrão, sobre dever de fundamentação e extensão (fls. 784).

A parte recorrente interpôs Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão, arguindo violação ao artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e dissídio jurisprudencial quanto ao conceito e alcance do "início de prova material" para reconhecimento do labor rural em regime de economia familiar (fls. 792, 794-798). Sustentou que o julgamento demandaria valoração jurídica da prova, afastando a incidência da Súmula 7/STJ, e apontou como paradigmas alinhados: REsp 541.103/RS (documentos em nome do pai como início de prova material em economia familiar); AR 4.060/SP (erro de fato e extensão da qualidade de segurado especial por documentos do cônjuge); REsp 1.479.324/SP (qualificação como lavrador em certidão de casamento como início de prova material); REsp 1.321.493/PR (Tema 532, repetitivo – início de prova material parcial, complementável por robusta prova testemunhal); AgInt no REsp 1.928.406/SP (rol de documentos meramente exemplificativo; documentos de familiares como início válido), além de precedente do TRF4 sobre bóia-fria e documentos de terceiros (fls. 800-807). Ao final, requereu conhecimento e provimento do recurso especial para reconhecer o labor rural e reformar o acórdão recorrido (fls. 807-808).

A Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região inadmitiu o Recurso Especial, fundamentando que a pretensão recursal demandava reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), tanto no tópico da natureza especial do trabalho e da

Documento eletrônico VDA57233007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:39
Código de Controle do Documento: 593f7f84-041f-4ead-8f1e-974e51753cfd

exposição a agentes nocivos (habitualidade, permanência, intermitência), quanto na alegada suficiência dos elementos probatórios (fls. 872). Citou, a propósito, precedentes: AgInt no REsp 1.583.547/SP (Min. Og Fernandes, impossibilidade de reconhecimento sem comprovação efetiva em PPP; lei aplicável e necessidade de laudo técnico após Lei 9.528/1997); AgInt no REsp 1.935.779/SP (Min. Manoel Erhardt, qualidade de segurado e impossibilidade de reexame fático); AgInt no AREsp 1.702.877/SP (Min. Manoel Erhardt, incapacidade laboral – reexame vedado); AgInt no AREsp 824.589/SP (Min. Humberto Martins, frentista/vigilante – reexame vedado) (fls. 872-874). Concluiu, ainda, que a incidência da Súmula 7/STJ inviabiliza o conhecimento pela alínea "c" por ausência de identidade fática apta ao cotejo analítico (fls. 874), e não admitiu o REsp (fls. 874).

Contra essa decisão, foi interposto Agravo em Recurso Especial. O agravante, em razões que rememoram o histórico processual, sustentou que o Recurso Especial não pretende revolver fatos e provas, mas sim a correta valoração jurídica da prova e interpretação do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, afastando a Súmula 7/STJ (fls. 876-879). Alegou dissídio jurisprudencial devidamente demonstrado, com cotejo analítico dos paradigmas do STJ (REsp 1.321.493/PR – repetitivo; AR 4.060/SP; REsp 541.103/RS; AgInt no REsp 1.928.406/SP) e do TRF4 (AC 2006.70.99.000637-6), todos em contexto fático análogo sobre início de prova material por documentos de familiares e complementação por prova oral, em cenário de informalidade do meio rural (fls. 880-886). Requereu o provimento do agravo para reformar a decisão de inadmissibilidade e admitir o processamento do Recurso Especial, com a posterior reforma do acórdão recorrido para reconhecimento do labor rural e do direito ao benefício (fls. 885-887).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57233007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:39
Código de Controle do Documento: 593f7f84-041f-4ead-8f1e-974e51753cfd

No recurso especial a parte recorrente apresenta as seguintes alegações: a lei exige *início* de prova material — não prova documental completa, mês a mês, de todo o período; a leitura correta da súmula 149/STJ, é no sentido pelo qual basta um *início* de prova material para que a testemunhal passe a ter valor probatório pleno; os documentos em nome de familiares são início válido de prova material.

No entanto, verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> Sobre a prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem registro anterior, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula n. 149.
>
> (...)
>
> No caso dos autos, contudo, a parte autora não logrou carrear indícios razoáveis de prova material capazes de demonstrar a faina agrária no período controverso (de 25/10/1985 a 31/8/1991). Nesse contexto, a parte autora não juntou aos autos documentos como certificado de dispensa de incorporação ou título eleitoral, - comumente utilizados para essa finalidade -, capazes de estabelecer liame entre o alegado ofício rural e a forma de sua ocorrência. Ressalta-se que as anotações rurais em nome do genitor e de familiares (certidões de casamento dos avós e da tia, registro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibitinga do avô, documentos escolares e certidão de óbito do seu pai) não são indicativas do labor rural asseverado, pois não caracterizam, de forma convincente, a real participação do requerente nas atividades rurais. A autodeclaração apresentada pela parte autora não foi ratificada pelas autoridades públicas credenciadas, tratando-se de mera declaração unilateral, sem valor de prova, em cujo resultado favorável o requerente tem interesse. Em sentido contrário ao da pretensão posta nos autos, as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) revelam, em sua maioria, vínculos de natureza , que se iniciam em 2/9/1991. urbana Embora os testemunhos colhidos tenham declarado que a parte autora laborou nas lides campesinas, inexistem elementos de prova material relativos ao fato em contenda, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Vale dizer: não se soma a aceitabilidade dos documentos com a coerência e especificidade dos testemunhos. Na verdade, se os documentos apresentados nos autos não se prestam como início de prova material, a prova testemunhal tornar-se-ia isolada.
>
> (...)
>
> Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo que o labor rural em contenda não restou demonstrado.

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Documento eletrônico VDA57233007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:39
Código de Controle do Documento: 593f7f84-041f-4ead-8f1e-974e51753cfd

Por fim, as ementas indicadas pela parte na petição de recurso especial não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso pela alínea c do permissivo constitucional (art. 105, III). Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57233007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:39
Código de Controle do Documento: 593f7f84-041f-4ead-8f1e-974e51753cfd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.170.547 / SP

Número Registro: 2026/0038531-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51008006220244039999

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBSON BATISTA DE SOUSA
ADVOGADOS	: MARCELO CASTELI BONINI - SP269234
	ARIELY BANDEIRA FERREIRA DA SILVA - SP425584
	FELIPE GUSTAVO BRANDÃO - SP445628
	CECILIA MARIA MARRONE DE AGUIAR - SP484622
	ARIELY BANDEIRA FERREIRA CUSTÓDIO SAMPAIO - SP425584
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA58188856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:43:29
Código de Controle do Documento: 5bf33369-775e-4d67-88ac-823e0ca02726

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:43:29
Código de Controle do Documento: 5bf33369-775e-4d67-88ac-823e0ca02726